

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 1.0830/004.792/90-48

SESSÃO DE 15 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.673

RECURSO Nº 74.121 - IRPF - EXS.: DE 1986 e 1987

RECORRENTE - JOSÉ ALBERTO SARETTA

RECORRIDO - D.R.F. em CAMPINAS - SP
R.C.G.

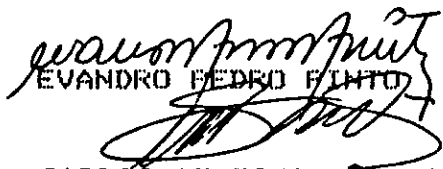
IRPF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALBERTO SARETTA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar. Vencidos os Conselheiros MIGUEL RENDY (Relator), CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, que proviam o recurso. Designado o Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO para redigir o voto vencedor.

Salas das Sessões, em 15 de julho de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 OUT 1995

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: WALDYR PIRES DE AMORIM. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros IRACI KAHAN e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Processo nº: 10830.004.792/90-48

Acórdão nº: 104-10.673

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 20, posicionando-se a favor parcialmente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que:

"Tendo em vista que o Auto de Infração impugnado é decorrente do Auto de Infração de IRPJ, juntamos cópia da Informação fiscal às fls. 21/23.

Pelo exposto, é nosso parecer que o lançamento em tela seja mantido em parte, uma vez que está alicerçado na legislação vigente e que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória na forma do Art. 142 do CIN".

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 29/30, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"IMPOSTO DE RENDA P. FISICA - EXS. 86/87

Lucro Presumido - Cédula "F"

Decorrência - Tributação reflexa: traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

"CONSIDERANDO que a exigência fiscal consubstanciada no processo nº 10830.004795/90-36, originário de ação fiscal IRPJ realizada na empresa impugnante, da qual o interessado participa como sócio, foi julgada parcialmente procedente nesta instância, conforme Decisão nº 10830/GD/ 976/91 (fls. 25/28);

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daquele dos quais decorrem;



Processo nº: 10830.004.792/90-48

Acórdão nº: 104-10.673

CONSIDERANDO que os sócios deverão incluir na Cédula "F" da declaração de pessoa física, no mínimo, 50% do lucro presumido, quando não for maior o efetivamente percebido (art. 34, IV do RIR/80);

CONSIDERANDO que no exercício de 1986, ano-base 1985, deve ser excluída da cédula "F" o montante tributável de Cr\$ 14.823.581,66;

CONSIDERANDO que no exercício de 1987, ano-base 1986, também deve ser excluído da cédula "F" o montante tributável de Cz\$ 20.756,17, correspondente a 50% de Cz\$ 41.512,35;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exigência fiscal para excluir da base de cálculo, nos exercícios de 1986 e 1987, anos-base 1985 e 1986, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 14.823.581,66 e Cz\$ 20.756,17 e DETERMINO o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, com os devidos acréscimos legais."

6. Usando da faculdade que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 40, onde em resumo diz:

"A decisão contida no processo matriz, eliminou a exigência tributária do exercício de 1986, ano-base de 1985, remanescendo a exigência tributária do exercício de 1987, ano-base de 1986.

Rev 07